



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 177/76:

Determina que o disposto no artigo 13.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, na nova redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 463/74, seja aplicável aos oficiais do quadro de complemento.

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho:

Altera para 6 de Março de 1976 a data limite fixada para a realização das tarefas do recenseamento dos trabalhadores da função pública para a constituição do seu futuro sindicato.

Declaração:

De ter sido anulada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 45, de 23 de Fevereiro de 1976, respeitante a rectificações ao Decreto-Lei n.º 768/75, de 31 de Dezembro.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 122/76:

Manda aumentar com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Maia.

Ministério do Trabalho:

Despacho:

Estabelece que as novas credenciais, passadas aos membros das comissões de trabalhadores que exercem funções de gestão em empresas, devem ser pedidas aos Ministros da Tutela competentes.

-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, na redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 463/74, de 18 de Setembro, é aplicável aos oficiais do quadro de complemento.

2. A antiguidade dos militares do quadro de complemento, quando promovidos a alferes e tenente, é reportada à data de promoção.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho

Tendo-se verificado um atraso justificado mas imprevisível na realização das tarefas do recenseamento dos trabalhadores da função pública para a constituição do seu futuro sindicato, determino que a data limite fixada no meu despacho de 31 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1976, seja alterada para 6 de Março de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, José Baptista Pinheiro de Azevedo.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 177/76

de 5 de Março

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. O disposto no artigo 13.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que se considera nula e sem nenhum efeito a rectificação ao Decreto-Lei n.º 768/75, de 31 de Dezembro, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 45, de 23 de Fevereiro de 1976.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.